



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º: 10183.004685/99-66
Recurso n.º : 107-128.024
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : AGRIL AGROPECUÁRIA ITIQUIRA LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.733**

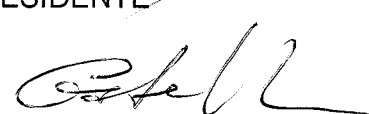
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL -Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.466, de 08/11/2001, que traz a seguinte ementa (fl. 111):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASES NEGATIVAS – TRAVA – ATIVIDADE RURAL – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – As pessoas jurídicas que exploram atividades rurais não se sujeitam ao limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, de que trata o artigo 15, da lei nº 9.065/95.

Recurso provido.”

Em seu recurso especial, sustentou a douta Procuradoria que somente com o advento da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, é que as pessoas jurídicas que exploram atividades rurais passaram a não se submeter à limitação de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Asseverou o Senhor Procurador que a inaplicabilidade da mencionada limitação às pessoas jurídicas que exploram atividades rurais constitui privilégio e que “as normas que atribuem privilégios aos contribuintes têm de ser interpretadas de modo cuidadoso, restritivo, como demanda a melhor regra de exegese” (fl. 123).

Em apoio ao seu entendimento, apontou a Fazenda Nacional os Acórdãos nºs 105-13.625 e 108-06.588, assim ementados, no particular (fls. 127 e 142):



“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).” **(Ac. 105-13.625)**

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – A Lei nº 8.023/90 estabelece regras específicas para a apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, não tratando da Contribuição Social sobre o Lucro. Na ausência de legislação específica quanto à CSL, aplicam-se à essas pessoas jurídicas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.
Recurso negado.” **(Ac. 108-06.588)**

Segundo o i. Procurador da Fazenda Nacional, “se a Lei nº 8.023/90 houvesse atribuído à pessoa jurídica que explora atividade rural o direito de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSSL, sem obedecer o limite de 30% fixado pela Lei nº 8.981/95, não haveria motivo para editar a Medida Provisória nº 1.991-15/2000, pois não era preciso que norma posterior viesse a regular o assunto”. (fl. 123)

Lembrou também a douta Procuradoria que as normas do imposto de renda aplicáveis à contribuição social sobre o lucro referem-se apenas à forma de pagamento do tributo, e não à apuração de sua base de cálculo.

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida, que entendeu caracterizado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 161/165, propugnando pela manutenção do aresto guerreado.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, discute-se a partir de que momento a limitação de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro **não** se aplica aos resultados obtidos na atividade rural: 1) se desde a edição da Lei nº 8.981/95, que instituiu a denominada “trava” para as pessoas jurídicas em geral; ou 2) se a partir da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, que expressamente declarou a inaplicabilidade da referida limitação ao resultado decorrente da exploração da atividade rural (art. 42).

Sempre me posicionei, por várias razões, pela aplicabilidade da “trava” durante o período compreendido pela publicação dos dois atos legais acima identificados.

Resumidamente, faço as seguintes constatações: 1. a compensação de bases de cálculo negativas da CSL era vedada para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (inclusive as que exerciam atividades rurais) nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991; 2. com o advento da Lei nº 8.383/91, foi criada a possibilidade de compensação dessas bases negativas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (inclusive as que exerciam atividades rurais), a partir do ano-calendário de 1992 (art. 44, parágrafo único); 3. a Lei nº 8.981/95 estabeleceu como **regra geral** a aludida limitação na compensação das bases negativas da CSL (art. 58); 4 a mesma Lei nº 8.981/95 **expressamente** revogou o já citado art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; 5. a Lei nº 8.023/90, que regula a tributação, pelo imposto de renda, dos resultados da atividade rural,



possui **dispositivo específico** (art. 14) disciplinando a compensação de prejuízos fiscais; 6. a Lei nº 8.981/95 estabeleceu a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais para as pessoas jurídicas pelo lucro real.

Em seguida, chego as seguintes conclusões: 1. de acordo com o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, subsiste a norma do art. 14 da Lei nº 8.023/90, razão pela qual é inaplicável aos prejuízos oriundos da atividade rural a limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95; 2. nos anos de 1989, 1990 e 1991 as pessoas jurídicas que exerciam atividades rurais podiam compensar integralmente seus prejuízos fiscais, mas não podiam compensar suas bases negativas da CSL; 3. nos anos de 1992 a 1994 essas pessoas jurídicas podiam compensar integralmente tanto os seus prejuízos fiscais como as suas bases negativas da CSL; 4. nos anos de 1995 até 1999, inclusive nos períodos de janeiro e fevereiro de 2000 essas pessoas jurídicas podiam compensar integralmente seus prejuízos fiscais, mas parcialmente as bases negativas da CSL, em razão da limitação de 30%; 5. a partir do período de março de 2000, essas pessoas jurídicas podem compensar integralmente tanto os seus prejuízos fiscais com as suas bases negativas da contribuição social sobre o lucro (M.P. nº 1991-15/2000, art. 42).

A controvérsia, no entanto, já se encontra resolvida nesta instância especial, tendo prevalecido o entendimento, por ampla maioria dos Membros desta Primeira Turma, de que a aludida limitação legal, relativa à compensação de bases negativas da CSL, jamais se aplicou aos resultados obtidos na atividade rural.

Nesse sentido os Acórdãos nºs CSRF/01-04.264, CSRF/01-04.336, CSRF/01-04.339, CSRF/01-04.481, CSRF/01-04.549, CSRF/01-04.607, CSRF/01-04.608, CSRF/01-04.612, CSRF/01-04.660, entre outros.

Eis a ementa do Acórdão nº CSRF/01-04.549:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL –
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -



APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art, 106-I do CTN)."

Este Conselheiro, muito embora tenha firme convicção no sentido da aplicabilidade da chamada "trava" no período compreendido entre as publicações da Lei n.º 8.981/95 e da Medida Provisória n.º 1.991-15/2000, tendo sido voto vencido em todos os julgados retro identificados, passará a partir dessa sessão de julgamento a se curvar ao entendimento prevalente neste Colegiado.

E o faço porque, no caso em foco, a minha divergência diz respeito exclusivamente a interpretação de norma legal, sendo certo que esta Primeira Turma não negou efeito a dispositivo de lei vigente.

Assim, merece ser confirmado o aresto ora combatido, valendo transcrever os seguintes excertos do seu voto condutor (fls. 114/115):

"Ora, se a intenção do legislador foi a de sempre conferir à atividade rural tratamento fiscal privilegiado, não faria sentido, mesmo a mingua de específica regra em matéria de contribuição social sobre o lucro, entender que a denominada **"trava de 30%"** somente seria aplicável em matéria de prejuízo fiscal de imposto de renda apenas porque este gozava de disciplina específica (Lei 8023/90), admitindo-se ter querido o legislador criar situações absolutamente díspares em matérias que sempre procurou tratar com harmonia.

Deve, pois, o intérprete e aplicador do direito, sobretudo se jungido à função de autoridade judicante, na omissão da lei, valer-se dos princípios gerais de direito tributário insertos no art. 108 da CTN, especialmente da analogia e da equidade.

.....

Se mais não bastasse, em socorro da imperiosa necessidade da aplicação da analogia e/ou da equidade, como bem lembrou o Ilustre Conselheiro Luis Martins Valero, negar-se a possibilidade da integral compensação de bases negativas de contribuição social sobre o lucro nas atividades poderia

 7

implicar, indiretamente, em também se negar a possibilidade do integral lançamento em resultados dos dispêndios havidos pela empresas rurais nas aquisições de bens do ativo permanente, hoje praticamente o último dos incentivos existentes em matéria tributária na atividade rural o que, evidentemente, contrariaria qualquer regra de lógica e de aplicação do direito.”

Pelo exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal sobre a matéria, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília – DF, 14 de outubro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR